



Solução de Consulta nº 228 - Cosit

Data 12 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM.

A atividade de terraplanagem prestado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não se enquadra entre aquelas previstas no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2006, e deve ser tributada na forma do anexo III, conforme dispõe o art. 17, §2º c/c art. 18, §5º -F da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Caso a empresa seja contratada para executar construção de imóvel ou obra de engenharia, conforme previsto no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o serviço de terraplanagem faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre em conjunto com obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 18, § 5º-C, Art. 17, §2º c/c Art. 18, §5º-F; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de Dezembro de 2013, Art. 19, incisos I e II; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013.

Relatório

A interessada acima qualificada, pessoa jurídica que se diz optante pelo Simples Nacional, formula consulta nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. A consultante informa, inicialmente, que possui atividade principal classificada no CNAE 43.13-4/00.

3. Informa que o art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, permite que empresas, optantes pelo Simples Nacional, que possuam atividade principal enquadrada nos grupos 412, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0 e que se sujeitem à contribuição previdenciária na forma do parágrafo 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, recolham a referida contribuição na forma do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

4. Por fim, a consulente expõe as seguintes indagações:

- *A atividade de prestação de serviços de terraplanagem se enquadra dentre aquelas previstas no Parágrafo 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006?*
- *Caso a resposta à indagação acima seja positiva, a consulente deseja saber se a receita bruta auferida com a referida atividade está sujeita à modalidade substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso VII do artigo 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*

5. É o relatório.

Fundamentos

6. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária.

8. A presente consulta tem como objetivo buscar esclarecimentos acerca do enquadramento ou não da atividade de terraplanagem no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a consequente aplicação ou não do anexo IV da mesma Lei Complementar e a possibilidade de opção pela modalidade substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso VII do artigo 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

8.1. De maneira resumida o §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, se referem às atividades para as quais a Lei Complementar determinou a apuração da contribuição previdenciária patronal em separado enquanto nos outros anexos a apuração se dá conjuntamente com os demais tributos, por percentual da receita bruta.

8.2. Assim, na hipótese de não aplicação do Anexo IV fica afastada a possibilidade de opção pela modalidade substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária.

9. Inicialmente, verifica-se que o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006, remete a atividades que devem ser tributadas conforme o anexo IV, nos termos que segue:

Art. 18 (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(...)

10. De pronto já se percebe que a atividade de terraplanagem, informada pela consultante, só tem possibilidade de ser enquadrada no inciso I, já que os incisos VI e VII não guardam relação com a atividade.

11. Ao se analisar o inciso I, percebe-se que ele trata de:

I - construção de imóveis;

II – obras de engenharia em geral; e

III – projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

12. Mediante rápida leitura, já se observa que o item III não se enquadra na atividade da consultante.

13. Cabe, então, analisar se a atividade de terraplanagem enquadra-se como construção de imóvel ou obra de engenharia para definir se a consultante deve utilizar, ou não, o Anexo IV da Lei do Simples Nacional.

14. Construção de imóvel e obra de engenharia pressupõem um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa.

15. Tomando em consideração o conceito acima, percebe-se que o serviço de terraplanagem, prestado de maneira isolada por uma empresa, não se encaixa nem como atividade de construção de imóveis tampouco como obra de engenharia em geral.

16. Importante salientar que a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013, já se manifestou acerca de alguns serviços especializados para construção, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

17. Percebe-se, portanto, que o fato de a atividade de terraplanagem ser uma etapa que integra as construções permite tratá-la de forma análoga àquelas elencadas no ADI e aplicar o mesmo entendimento.

18. Ademais, verifica-se que a própria classificação da CNAE 2.0 utilizada para a atividade de terraplanagem a enquadra em SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, o que reforça que essa atividade é parte de um todo, diante da obra em si.

19. Conclui-se, então, que a atividade de terraplanagem, por si só, não se enquadra entre aquelas previstas no Parágrafo 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2006. Logo, não pode ser tributada conforme anexo IV, nesse caso deve ser tributada na forma do anexo III, conforme dispõe o art. 17, §2º-c/c art. 18, §5º-F, ambos da Lei do Simples Nacional.

21. Em relação à previsão do art. 19, da Instrução Normativa nº 1.436, de 2013, há de se fazer uma leitura conjunta com a Lei Complementar nº 123, de 2006, sob o risco de se ter uma interpretação equivocada da norma infralegal.

22. Observa-se que a IN acima citada informa que empresas optantes pelo Simples Nacional podem recolher contribuição previdenciária nos moldes previstos pelo artigo 1º da IN, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- esteja entre as atividades previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e
- esteja enquadrada nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0.

23. Conforme já exposto, de acordo com a descrição da consulente, o anexo IV não pode ser utilizado para tributar a atividade de terraplanagem exercida por ela. Portanto, não há que se aplicar o art. 19, da Instrução Normativa nº 1.436, de 2013, já que a consulente não atende ao primeiro requisito elencado no item 22.

24. No entanto, caso a empresa seja contratada para executar construção de imóvel ou obra de engenharia, conforme previsto no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o serviço de terraplanagem faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre em conjunto com obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

25. Por fim, verifica-se que o segundo questionamento é condicionado a uma resposta positiva do primeiro. Como a resposta ao primeiro foi negativa, torna-se desnecessário comentar o segundo.

Conclusão

26. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

I – a atividade de terraplanagem prestado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não se enquadra entre aquelas previstas no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2006, e deve ser tributada na forma do anexo III, conforme dispõe o art. 17, §2º c/c art. 18, §5º -F da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II – caso a empresa seja contratada para executar construção de imóvel ou obra de engenharia, conforme previsto no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o serviço de terraplanagem faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre em conjunto com obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

Fabio Cembranel

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da DIRPJ

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit